



A C Ó R D ã O

TC-011235.989.26-6

TC-011367.989.26-6

TC-011451.989.26-3

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL

REPRESENTANTES: Quercus Comércio e Serviços Ltda., Amanda Maccari Blanco Ribeiro (OAB/SP 506.517) e Rodolfo Roberto Prado (OAB/SP 351.666)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Caçapava

ASSUNTO: Representações formuladas, com pedidos de medidas cautelares, em face de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, certame promovido pela Prefeitura de Caçapava para contratar a prestação dos serviços de limpeza urbana.

ADVOGADOS: Matheus Gobbi Sanches da Silva (Procurador Geral do Município – OAB/SP 244.276), Amanda Maccari Blanco Ribeiro (OAB/SP 506.517) e Rodolfo Roberto Prado (OAB/SP 351.666).

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR AFASTADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CADRI E LICENÇAS DA CETESB. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUBCONTRATAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO CONTRATUAL. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e a Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as Representações, a fim de que a Prefeitura de Caçapava promova as seguintes alterações no edital: a) desloque da fase de habilitação a apresentação de CADRI – Certificado de Manutenção de Resíduos de Interesse Ambiental e demais licenças da CETESB, para exigí-la como condição de contratação compatível com o objeto de cada lote, mediante prazo razoável de atendimento; b) requisiite a comprovação de vínculo do



responsável técnico somente depois da homologação, igualmente como requisito de assinatura do termo contratual; c) esclareça o alcance das regras de apresentação dos atestados de qualificação operacional e profissional, de modo que referida obrigatoriedade não venha incidir concretamente sobre serviços sem relevância ou não submetidos à fiscalização do Sistema Confea/Crea; d) permita expressamente a subcontratação do serviço de destinação final dos resíduos sólidos, sem prejuízo da aplicação discricionária do § 9º, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, suprimindo, necessariamente, essa parcela do rol dos documentos de comprovação de aptidão técnica operacional e profissional; e) elimine a contradição do percentual de desclassificação e promova ampla revisão no modo de realização da Prova de Conceito (PoC), corrigindo divergências e/ou inconsistências apontadas entre o edital, anexos e demais estudos preparatórios da licitação, na forma detalhadamente exposta pelo DIPE-ENG; e, f) reduza as especificações dos equipamentos informatizados e das demais soluções tecnológicas, propiciando em tese a formulação de propostas elaboradas a partir de sistemas equiparáveis ou superiores.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR